



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.002316/2009-48
ACÓRDÃO	3001-003.876 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÃO PAULO EMPREEND E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/04/2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Configura renúncia à instância administrativa a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, hipótese em que não se conhece do recurso voluntário, conforme entendimento sumulado pelo CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-66.145, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada, relativamente a auto de infração de IPI lavrado em 30/06/2009.

O auto de infração teve origem em importação de aeronave modelo Hawker 800XP, ano 2003, efetuada em 08/04/2004 sob o regime de admissão temporária, concedido pela Receita Federal para utilização no país por cinco anos. Antes do desembarço, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.38.00.016043-0, perante a 17ª Vara Federal de Minas Gerais, pleiteando o afastamento da exigência do recolhimento proporcional do IPI. O juízo deferiu liminar, autorizando o depósito integral do em 22/04/2004, e a aeronave foi desembarçada em 27/04/2004.

Posteriormente, em fevereiro de 2009, a contribuinte requereu prorrogação do regime de admissão temporária por mais 60 meses, apresentando novo comprovante de manutenção do depósito judicial. O pedido foi deferido em 30/04/2009. Para prevenir a decadência do crédito tributário, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de IPI nº 0910100.2009.000316, ainda que o crédito estivesse com exigibilidade suspensa pelo depósito judicial.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, sustentando que não houve fato gerador do IPI, uma vez que a importação se deu sob arrendamento operacional sem opção de compra, e que o valor correspondente ao imposto já se encontrava integralmente depositado em juízo, de modo que o lançamento seria desnecessário e sem efeitos práticos.

A DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 06-66.145, julgou improcedente a impugnação, ementada da seguinte maneira.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 27/04/2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e da Súmula CARF nº 1.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as alegações de inexistência de fato gerador do IPI nas operações de arrendamento mercantil internacional sem transferência de propriedade, e defendendo que o crédito tributário

já se encontra integralmente garantido por depósito judicial, sendo indevido o lançamento de ofício. Não foram arguidas preliminares processuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Consta dos autos que a matéria objeto do presente processo administrativo — exigência de IPI decorrente da importação de aeronave sob o regime de admissão temporária — é idêntica àquela discutida judicialmente no Mandado de Segurança nº 2004.38.00.016043-0, impetrado pela contribuinte perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A ação judicial foi proposta com o objetivo de afastar a incidência do IPI sobre a operação de importação, tendo sido autorizado, por decisão liminar, o depósito integral do valor do imposto para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Dessa forma, constata-se a existência de concomitância entre o processo judicial e o presente processo administrativo, uma vez que ambos versam sobre o mesmo objeto: a incidência do IPI sobre a admissão temporária da aeronave e a legitimidade da exigência tributária correspondente.

Nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, a concomitância entre as esferas judicial e administrativa impede o exame do mérito na via administrativa, porquanto a matéria encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá sobre qualquer pronunciamento administrativo.

Tal diretriz encontra respaldo expresso na Súmula CARF nº 1, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Aplicando-se a mencionada súmula ao caso concreto, verifica-se que o objeto da ação judicial e do presente processo administrativo é o mesmo, não havendo qualquer matéria residual ou distinta a ser apreciada nesta esfera.

Assim, em observância ao disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e à Súmula CARF nº 1, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário, por perda superveniente de objeto, em razão da existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, em virtude da concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial ajuizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora